

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Celso Russomanno)

Veda o repasse ao consumidor dos custos de emissão de boletos bancários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, ainda que expressamente autorizado pelo devedor, acrescentar ao valor da prestação taxas ou encargos que, a qualquer título, se destinem a repassar ao consumidor custos relativos a emissão e envio de carnê ou boleto bancário ou a serviços de cobrança.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se tornado cada vez mais constante a prática – adotada por fornecedores de produtos ou serviços oferecidos em contrapartida a pagamento de mensalidades ou comercializados mediante parcelamento ou financiamento – de repassar ao consumidor os custos dos serviços de cobrança. O repasse desses custos usualmente se consubstancia por meio da imposição ao consumidor de tarifa (ou taxa) de emissão de boleto bancário.

Tal procedimento contraria princípios elementares de proteção ao consumidor estatuídos na legislação de regência. Por um lado, significa restrição ao amplo direito de quitação do devedor e ofende a boa-fé objetiva que deve, a teor do art. 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nortear as relações de consumo. Por outro, ainda que contratualmente previsto, o repasse do custo do boleto bancário configura conduta abusiva, pois traduz exigência de vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC) e, nessa linha, é passível de anulação por integrar o rol das "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada" (art. 51, IV, do CDC).

Órgãos oficiais – como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça (DPDC) – e entidades representativas – como o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) – já se posicionaram pela ilegalidade da transferência ao consumidor de um ônus que deveria correr à conta do fornecedor, maior beneficiado pela redução dos custos relacionados à manutenção de estrutura própria de cobrança e pela diminuição dos riscos de inadimplência. Vários tribunais também têm partilhado dessa compreensão.

Não obstante a evidente ilegalidade das cláusulas que impõem ao consumidor a obrigação de custear a emissão de boleto para pagamento do débito, a cobrança da chamada "taxa de boleto" vem sendo largamente difundida. Para por fim a essa conduta manifestamente prejudicial ao consumidor, apresentamos esta proposição, que veda o repasse do custo de emissão de boleto bancário.

O Projeto, sem incorrer em injuridicidade ou inconstitucionalidade, estende a proibição de cobrança de taxa de boleto às

instituições financeiras. A incidência das regras aqui previstas ao setor financeiro dá-se em consonância com o corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal que – em decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591-DF – declarou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras sob o fundamento de que a exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição Federal abrange exclusivamente a estruturação do sistema financeiro nacional. No que toca às penalidades, a proposição aproveita o eficiente instrumental normativo já existente no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO